



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000266-13.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MANOEL SANTIAGO REGIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000266-13.2023.8.26.0347

Apelante: Manoel Santiago Regis

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Matão – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Marcos Therezeno Martins

Voto nº 3697

EMENTA: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – INACUMULATIVIDADE PARA SITUAÇÕES FÁTICAS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – RECURSO DO IMPUGNADO – INSUBSISTÊNCIA – CUMULATIVIDADE DA BENESSE ACIDENTÁRIA INDEVIDA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 507/STJ NO CASO CONCRETO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou procedente a impugnação do INSS em sede de cumprimento de sentença. A Autarquia Previdenciária alega que a parte exequente apresentou valores excessivos, por cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

II. Questão em discussão.

- A questão em discussão consiste na possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, considerando a vedação legal introduzida pela Lei nº 9.528/97.

III. Razões de decidir.

- A partir do advento da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente ficou obstando de cumulação com aposentadoria, sendo devido tão-somente até a véspera do início de qualquer aposentadoria.

- Para fins de elaboração da conta de liquidação, se a questão da inacumulatividade não foi tratada no processo de conhecimento, deve ser obrigatoriamente discutida na fase de execução.

- O benefício de auxílio-acidente (NB 94/643.863.584-0) foi concedido após a vigência da Lei nº 9.528/97, ficando impossibilitada sua cumulação com aposentadoria por expressa vedação legal.

IV. Dispositivo.

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: “A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é vedada se o benefício foi concedido após a vigência da Lei nº 9.528/97.”

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, postulou o cumprimento de sentença, com a intimação da Procuradoria Autárquica para a elaboração dos cálculos das verbas em atraso, via execução invertida, pois o INSS dispõe dos elementos imprescindíveis ao cumprimento do julgado.

O pedido de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi julgado procedente pela r. sentença (fls. 208/210), com o prosseguimento da execução pelo valor principal de R\$ 118.115,68 (cento e dezoito mil, cento e quinze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01.02.2024.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 215/219) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, sob as assertivas de: estar preclusa a discussão a respeito da inacumulatividade dos benefícios, matéria de direito e, portanto, deveria ter sido suscitada na fase processual adequada; mesmo tendo a oportunidade, por dispor de dados em seu sistema, ainda assim o INSS jamais alegou a ocorrência da aposentadoria; ocorrência de preclusão, podendo sim na espécie prevalecer a oportunidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria concedida ao obreiro no curso do processo de conhecimento.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 227).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor exequente não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, a controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente deferido para o autor desde 02.07.2012 (fls. 113 – NB 94/643.863.584-0) com os proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária recebidos a partir de 17.06.2015 (fls. 114 – NB 32/610.889.374-9).

De início, observa-se que o entendimento aqui perfilhado, em conformidade com o reiterado posicionamento desta Colenda Câmara, é no sentido de que não há impedimento à cumulação dos aludidos benefícios, desde que o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o que não é o cenário fático nos autos.

Sabe-se que a partir da alteração legislativa, o benefício do auxílio-acidente deixou de ser vitalício, não podendo mais ser cumulado com qualquer aposentadoria. A Lei nº 8.213/91 passou a dispor:

Art. 86 ...

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, **até** a véspera do início de **qualquer aposentadoria** ou até a data do óbito do segurado. (Red. Lei 9.528/97).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada** sua **acumulação** com **qualquer aposentadoria**. (Red. Lei 9.528/97) – [*realces acrescidos*].

Imperioso consignar que a lei nova gera efeitos prospectivos.

Assim sendo, para que seja possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, é necessário que o benefício tenha sido concedido antes da norma proibitiva.

Contudo, uma vez que o benefício somente foi deferido a partir de 02.07.2012 (NB 94/643.863.584-0 – fls. 113), ou seja, quando já estava em vigor a Lei nº 9.528/97, que trouxe nova redação ao artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, impossível a sua cumulação com os proventos de aposentadoria por expressa vedação legal.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta Colenda Câmara:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E

APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 507/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrida em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cancelado em razão da concessão de aposentadoria por idade. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido improcedente, ao fundamento de que “a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei no 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho (Súmula 507 do STJ)”, mas, no caso, “como apenas o auxílio-acidente foi concedido anteriormente a 1997, a cumulação dos benefícios é impossível”. Inconformada, a parte autora interpôs Apelação, que restou provida, pelo Tribunal de origem, para permitir a acumulação.

III. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, insurge-se o INSS contra o reconhecimento do direito à acumulação, sob pena de violação aos arts. 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, porquanto o segundo benefício é posterior à lei proibitiva, por concedido em 27/03/2017.

IV. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, “a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.)”, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997” (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73).

V. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, “a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n.

8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

VI. No caso, a parte autora, ora recorrida, recebe o auxílio-acidente com termo inicial em 26/05/94. Porém, a aposentadoria por idade foi concedida em 27/03/2017, motivo pelo qual não há falar na possibilidade de acumulação dos benefícios.

VII. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de improcedência do pedido.”

(STJ, REsp nº 1.916.751/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 09.03.2021, DJe 15.03.2021).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp nº 1.900.794/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, v.u., j. 24.05.2021, DJe 16.06.2021; STJ, AgInt no REsp nº 1.892.812/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, v.u., j. 22.03.2021, DJe 25.03.2021; STJ, REsp nº 1.296.673/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., j. 22.08.2012, DJe 03.09.2012, RSSTJ 44/51 (**Recurso Repetitivo** – Temas Repetitivos 555 e 556).

1001038-06.2021.8.26.0451

Classe / Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Antonio Tadeu Ottoni

Comarca: Piracicaba

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28.09.2022

Data de publicação: 28.09.2022

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO – L.E.R./D.O.R.T. NA COLUNA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – APELAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – Ausente prova da consolidação da incapacidade em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 – O direito ao auxílio-acidente somente poderia ser admitido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (29.11.2019), posteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (13.11.2019), razão pela qual evidenciada a não vitaliciedade do benefício acidentário e, em consequência, a impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria – Aplicação do princípio "tempus regit actum" – Benefício incabível – Sentença reformada – Improcedência decretada – Reexame necessário e recurso voluntário autárquico providos.

1005793-27.2018.8.26.0565

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.02.2022

Data de publicação: 07.02.2022

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – NOVO LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA – OBREIRA TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE – BENEFÍCIOS PLEITEADOS INDEVIDOS NA ESPÉCIE – PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/97 – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO – RECURSO DESPROVIDO. Recurso da autora desprovido.

1042436-70.2015.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Luís Gustavo da Silva Pires

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.06.2016

Data de publicação: 08.06.2016

Ementa: Apelação – Obreiro que pretende o restabelecimento de auxílio-acidente – Aposentadoria por tempo de contribuição concedida – Acumulação – Impossibilidade – Após o advento da Lei 9.528/97, não é permitido o percebimento do auxílio-acidente e da aposentadoria de forma cumulativa – Sentença mantida – Recurso desprovido. A norma vigente ao tempo em que o autor sofreu o acidente do trabalho é a que deve ser observada para aferir a possibilidade ou não de cumulação dos benefícios. No caso, como o acidente ocorreu após a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, ratificada pela Lei 9.528/97, a exemplo de todas as CATs encartadas nos autos, é vedada a acumulação do benefício de auxílio acidente com qualquer aposentadoria, de modo que a

sentença deve ser mantida.

Ressalte-se que, para fins de elaboração da conta de liquidação, se a questão da inacumulatividade não foi tratada no processo de conhecimento, deve ser obrigatoriamente discutida na fase de execução. Assim sendo, *in casu*, a limitação do cálculo à data de concessão da aposentadoria mostra-se perfeitamente correta, diante da impossibilidade de sua cumulação com o auxílio-acidente, pela simples razão de terem sido ambos concebidos já sob a vigência da norma proibitiva (Lei nº 9.528/97).

E o que prevalece para verificação da possibilidade de recebimento concomitante da aposentadoria e do auxílio-acidente é o termo inicial dos benefícios, como antes dito, pois este é o marco objetivo sobre o qual se funda a análise da norma de regência do auxílio-acidente concedido ao segurado.

De outro lado, não se desconhece a recente Súmula 507/STJ. Porém, ainda que o referido verbete tenha plena aplicabilidade nos casos em que seja necessária a verificação fática do momento de eclosão da moléstia, não pode ser empregado na hipótese em que esteja em discussão apenas matéria direito, como nos presentes autos.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em recurso no qual se discute matéria análoga, isto é, a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar, incorporado ao auxílio-acidente, com a aposentadoria por invalidez (RE 687.813/RS). Observe-se que, ao proferir sua decisão, o ilustre Relator Ministro Luiz Fux assinalou a possibilidade de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 ao aplicar-se lei posterior a situação já consolidada e é exatamente isso que a Súmula 507 do STJ determina: a aplicação de lei posterior (vigente na data da aposentação) a situação jurídica aperfeiçoada com base em norma anterior (concessão de auxílio-acidente vitalício).

Assinalou o Ministro que: *“Há que se definir, pois, se o auxílio-suplementar concedido antes da Lei nº 8.213/91 torna-se parcela vitalícia incorporável ao provento que venha o trabalhador a perceber ou, por outro lado, se o referido benefício, regrado, pode ou não ser acumulável com a aposentadoria por*

invalidez. Sem dúvida, há repercussão geral sobre a aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no caso, cujo debate transcende a seara subjetiva, razão pela qual alço ao crivo deste Plenário Virtual.”.

Diante disso, considerando a possibilidade de incompatibilidade da Súmula 507/STJ e do recente Tema 555 com o eventual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, a cautela exige que os referidos precedentes não sejam aplicados até o julgamento definitivo do RE 687.813/RS.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0264107-60.2009.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: João Negrini Filho

Comarca: Santo André

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24.05.2022

Data de publicação: 24.05.2022

Outros números: 9568695000

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTA DE LIQUIDAÇÃO – AUXÍLIO-ACIDENTE – CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS – VALORES DEVIDOS SOMENTE ATÉ A VÉSPERA DA APOSENTADORIA – SENTENÇA REFORMADA. Recurso autárquico provido.

9060130-85.2009.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Santo André

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11.02.2020

Data de publicação: 12.03.2020

Outros números: 9010915100

Ementa: VOTO Nº 14751 EMBARGOS À EXECUÇÃO – CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO INSS – CABIMENTO – BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97 – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM EM FACE DO DUPLO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMPARO – IMPEDIMENTO – SENTENÇA
REFORMADA Recurso do INSS provido.

Nos termos acima delimitados, de rigor a manutenção do julgado monocrático para declarar a inacumulatividade do auxílio-acidente com os proventos de aposentadoria por idade recebidos pelo autor a partir do dia 17.06.2015, pois observa-se que o autor recebeu auxílio-acidente (NB 94/643.863.584-0), no período de 02.07.2012 a 16.06.2015 e, conforme o teor do documento de fls. 113/114, o obreiro nada mais recebeu da Autarquia Previdenciária até a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária (17.06.2015).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do exequente**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator